PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 185/2016

EMENTA: 1- IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8272023/2015. 2- TEMPESTIVA. 3 – AUTO DE INFRAÇÃO POR DEIXAR DE RECOLHER O ISSQN. 4- PREVISÃO NO ART. 460, 422 E 423 DA LEI 3833/2011. 5- IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 6 – EFETUAR O RECOLHIMENTO OU RECURSO AO CONSELHO EM 30 DIAS.

IMPUGNANTE: PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 8272023/2015
PROCESSO: Nº 3735/2015
IMPUGNAÇÃO: Nº 8887/2015

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.472.558/0001-01 e no C. M. C deste Município sob o nº 70240, estabelecida na Rua Comendador Alcides Simão Helou, s/nº, Qd. 13C, Lt 5,6,7, Setor II, CEP 29168-090, Civit II, Serra-ES, apresenta seus argumentos para requerer o cancelamento do Auto de Infração acima descrito**.**

RELATÓRIO

A impugnante, sujeito passivo, tendo auferido receitas provenientes da prestação serviços de caldeiraria, manutenção, preparação e instalação off-shore, serviços esses relacionados ao subitem 14.01 da lista de serviços do art.460 da Lei 3833/2011- Código Tributário Municipal –CTM, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, na alíquota de 5% (cinco por cento), prevista no inciso IV, do art. 461 do CTM, deixou de recolher o respectivo imposto aos cofres públicos deste Município, relativamente às notas fiscais de serviços eletrônicas nºs 258 e 259, emitidas no mês de novembro de 2014, estando desta forma obrigado a proceder o recolhimento do ISSQN devido acrescido das penalidades legais previstas na legislação municipal, inclusive aquela relativa à multa de reincidência especifica prevista no art. 158, inciso II, do CTM.

Em 19/02/2015, a impugnante protocolizou defesa tempestiva, através de processo administrativo nº 8887/2015, alegando que a carga tributária da empresa fica sob responsabilidade da unidade de Macaé, no estado do Rio de Janeiro, porquanto a sede situada nesta comarca não exerce mais qualquer atividade laborativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 185/2016

Desse modo, requer seja a presente notificação desconsiderada, por inconsistência de qualquer atividade laborativa neste Estado, sob pena de se constituir abuso de direito.

Chamado a emitir parecer, os auditores fiscais informam que, após análise da impugnação interposta, tem a esclarecer que os serviços que deram origem ao ISSQN ora lançado, estão relacionado ao subitem 14.01 da lista de serviço do art. 460 da Lei nº 3833/2011.

Informam ainda que o art. 3º da lei complementar 116/2003, especifica quais serviços deverão ter respectivo ISSQN recolhidos aos municípios em que forem prestados e os serviços do subitem 14.01 não estão inseridos nas exceções previstas no citado diploma legal, assim, considerando que o auto de infração ora contestado foi lavrado dentro das normas e preceitos legais estatuídos na legislação, opinam que o referido auto de infração seja mantido e tornado insubsistente a impugnação interposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise dos autos do processo, constatamos que a impugnante foi autuada em 20/01/2015, pelo fato da mesma prestar serviços de caldeiraria, manutenção, preparação e instalação off-shore, devidamente elencados no subitem 14.01 do artigo 460 da Lei 3833/2011 e deixar de recolher o ISSQN, aos cofres desta municipalidade relativamente às competências do mês de novembro de 2014.

Sobre essa autuação vejamos o que diz os artigos 420, 436, 457, §1º e 458, todos da Lei 3833/2011:

> Art. 420 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
> ...
> Art. 436 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
>
> Art. 457. O ISSQN será recolhido:
>
> § 1º. O prazo para recolhimento do ISSQN variável dar-se-á no dia 15 do mês seguinte ao do fato gerador ou no primeiro dia útil após o vencimento.
>
> Art. 458 O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 185/2016

> "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Resta provado nos autos que a impugnante descumpriu os arts. 420, 436,457 § 1º e 458 da lei 3833/2011. Portanto, é cabível a aplicação da penalidade prevista no inciso I, alínea "c" do artigo 515, da Lei 3833/2011.

> Art. 515 As infrações à legislação tributária serão punidas com as respectivas multas:
>
> I não recolhimento do ISSQN, no todo ou em parte, até o vencimento:
>
> c) 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, após o inicio da ação fiscal;

Tal serviço está elencado no subitem 14.01 da Lista de Serviços anexa ao Art. 460 da Lei 3833/2011, cujo imposto é devido no local do estabelecimento prestador, conforme prevê o caput do Art. 422 da citada Lei, visto não estar elencado nas exceções previstas nos Incisos I a XX do mesmo.

A alegação de que os serviços da referida empresa de caldeiraria, manutenção, preparação e instalação off-shore, subitem 14.01, a carga tributária fica sob responsabilidade da unidade de Macaé, no estado do Rio de Janeiro, portanto o tributo não é devido na Serra, não se sustenta, visto que a LC nº 116/2003, em seu art. 3º também contém a mesma previsão da supracitada lei municipal, senão vejamos:

> Art. **3º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Uma análise nos incisos do citado dispositivo deixa claro que o serviço prestado pela impugnante também não consta das exceções previstas pela lei federal, ratificando a incidência do imposto no Município da Serra/ES, onde está estabelecida a impugnante, sujeito passivo da obrigação tributária em questão.

Em oportunidade, informamos que a requerente encontra-se com o Alvará de Licença para Funcionamento do exercício de 2016 vencido e existem débitos em Dívida Ativa referente A.I. SEFA nºs 8271386/2014, 8273612/2015, 8273551/2015, 8280422/2016 e 8274850/2016 - ajuizados. Cabendo à mesma providenciar a regularização do alvará, sob pena de autuação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 185/2016
Passamos à decisão:

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeado através da Portaria n° 018/2015 para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, conhece os termos deste, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **MANTENDO-SE** o Auto de Infração nº 8272023/2015, termo de fiscalização nº 95/2015, tendo em vista a pertinência da propositura fiscal.

Na forma da legislação vigente fica V.S.ª intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente à Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Serra, 01 de setembro de 2016.

MARIA DA PENHA AMARAL SANTANA
RELATOR

FRANCISCO JOSE NOIA MACIEL
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE